

Acórdão: 206/00/6.^a
Impugnação: 57.080
Agravo Retido: 2.497
Impugnante: Indumil S/A Indústria & Comércio.
PTA/AI: 01.000125927-39
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo – Solicitação de Prova Pericial. Rejeitada a arguição de cerceamento de defesa contida no Recurso de Agravo. Recurso não provido, uma vez que os quesitos propostos à folha 203, relativamente à perícia solicitada, referem-se a fatos suficientemente esclarecidos nos autos.

Créditos de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades. Infringências devidamente comprovadas. Exigências fiscais mantidas.

Nota Fiscal – Destinatário Diverso. Exigências fiscais parcialmente reformuladas, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão ilíquida, com fulcro no art. 69, do Regimento Interno do CC/MG.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento de ICMS a menor, nos exercícios abaixo especificados, em função das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS originários de:
 - Correção monetária de créditos extemporâneos (1994)
 - Recolhimento de diferença de alíquota (1994)
2. Remessa de mercadorias a destinatário diverso dos constante nas respectivas notas fiscais, com alíquota de ICMS a 12%, sendo reajustada para 18% pelo Fisco (exercícios de 1996 e 1997).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195 a 204, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 320 a 323 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 332 a 335, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

A autuação ora em comento originou-se da constatação de que a Autuada recolheu ICMS em valor inferior ao efetivamente devido, face a aproveitamento indevido de créditos, conforme acima explanado, e de remessa de mercadorias para o Estado de São Paulo, consignando destinatários distintos daqueles indicados nas respectivas notas fiscais.

A Autuada, apresentando-se nos autos, solicita diligências suplementares e, em especial, perícia, oferecendo os quesitos considerados pertinentes à fl. 203 dos autos.

Relativamente à perícia suscitada pela Impugnante, a Auditoria, à fl. 227, decidiu pelo indeferimento de sua realização, com fundamento no art. 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe Recurso de Agravo (fls. 329 a 331) alegando cerceamento de defesa e que o indeferimento da prova pericial não levou em consideração fatos relevantes argumentados na impugnação e imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Neste sentido, a Câmara, ratificando o posicionamento da Auditoria, manifesta-se contrariamente à realização de prova pericial, uma vez que os quesitos apresentados pela autuada referem-se a fatos suficientemente esclarecidos no processo.

Relativamente ao mérito, vale dizer, Inicialmente, que os valores questionados pela Autuada encontram-se discriminados conforme quadro de fl. 08, sendo extraídos de planilhas elaboradas pelo próprio Contribuinte, anexadas às fls. 16/30 dos autos.

A seguir, analisando as planilhas denominadas “Memória de Cálculo da Correção Monetária”, mormente às fls. 19/21 e 29 a 30, conclui-se que o Fisco procedeu **ao estorno apenas dos valores referentes à correção monetária, não estornando os valores originais.**

Vale ressaltar o contido no Parecer Normativo PGFE n.º 31/90, o qual confirma o não consentimento da atualização monetária nos casos questionados.

Quanto à emissão de documentos fiscais consignando destinatários supostamente diversos, o documento de fl. 47, da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo, confirma a **inexistência** do contribuinte “Recamp Ltda.”, uma vez que a inscrição estadual refere-se a outro município e que inexistente o estabelecimento no endereço citado. Já documento de fl. 65, da mesma Secretaria, ratifica a **existência** do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte “Móveis de Aço Flórida Ltda”, Salientando, porém, que os documentos fiscais não foram escriturados.

Assim sendo, correto é o procedimento do Fisco em relação as notas fiscais que constam como destinatário “Recamp Ltda”, tendo em vista a declaração do Fisco paulista da inexistência do contribuinte. Por outro lado, é incorreta a pretensão fiscal em relação às notas fiscais que constam como destinatário “Móveis de Aço Ltda”, uma vez que a falta de escrituração de documentos pelo destinatário não implica, necessariamente, em imputar à remetente a menção de destinatário diverso.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento de defesa contida no Recurso de Agravo. Em seguida, ainda em preliminar, em negar provimento ao Recurso de Agravo, uma vez que os quesitos propostos, folha 203, referem-se a fatos suficientemente esclarecidos nos autos. A seguir, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão ilícida nos termos do art. 69, do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 29/02/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**